

REPRESENTAÇÃO N. 785486

**Representante:** Marconi Antônio da Silva, Prefeito Municipal de Felixlândia, gestão 2009/2012

**Órgão/Entidade:** Prefeitura Municipal de Felixlândia, 2009

**Parte(s):** Humberto Alves Campos, Jaqueline Pereira de Almeida Silva, Jadir Gonçalves da Fonseca, Valdir Fernandes de Oliveira, Leandro de Oliveira Campos, Deusdedit de Campos Cordeiro Valadares Filho, José Adilson Gonçalves, Helen Maria Aparecida de Souza

**MPTC:** Maria Cecília Borges

**RELATOR:** Conselheiro Gilberto Diniz

EMENTA

DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL – IRREGULARIDADES QUANTO À APLICAÇÃO INCORRETA DE RECURSOS ORIUNDOS DO PROGRAMA SAÚDE EM CASA-PSC – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO COM RECURSOS DO PSC – IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DE PREGÃO PRESENCIAL – FALHAS NO CONTROLE INTERNO – DETERMINADA A RESTITUIÇÃO PELO RESPONSÁVEL PELO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – APLICAÇÃO DE MULTA À PREGOEIRA E AO PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA.

1) Ao praticar atos que envolvam a aplicação de recursos públicos, o gestor deve fazê-lo consoante as normas e princípios condutores à boa gestão, ao equilíbrio econômico e ao bem comum. Assim, diante da gravidade da situação e da inércia do responsável pelo ordenamento de tais gastos, que se manteve silente, não se preocupando em comprovar nos autos o destino dado ao material de construção adquirido com recursos públicos, em flagrante desrespeito aos princípios norteadores da administração pública e às regras do regulamento do PSC, com arrimo no inciso I do art. 7º da Resolução SES n. 661, de 2005, impõe-se o ressarcimento, ao Fundo Municipal de Saúde de Felixlândia, pelo chefe do Departamento Municipal de Administração e Finanças.

2) Inobservância de comando municipal, que regulamenta, no âmbito municipal, a licitação na modalidade pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e ainda foi desrespeitado pela pregoeira um dos princípios primordiais da licitação, que é o princípio da publicidade, ficando caracterizada falha grave, sujeita às sanções legais.

3) Os princípios norteadores da gestão pública estão arrolados no art. 37 da Constituição da República. São princípios inabdicáveis, que devem ser observados diligentemente pelo gestor da coisa pública. A legislação federal não faculta à Administração Pública agir por vontade própria, em flagrante desrespeito às normas constitucionais e infraconstitucionais. A ausência de formalização do instrumento de contrato com a licitante vencedora do Pregão Presencial em referência trata-se de irregularidade grave, por configurar flagrante desrespeito ao disposto

no art. 62 da Lei n. 8.666, de 1993. É que, *in casu*, a formalização do instrumento contratual era obrigatória, uma vez que não está configurada a hipótese constante no § 4º do art. 62 da Lei n. 8.666, de 1993, por se tratar de aquisição de materiais cuja entrega seria feita de forma parcelada.

4) A fragilidade demonstrada nos procedimentos de controle interno da Prefeitura Municipal evidencia a inobservância a comando constitucional expresso (art. 74), que outorgou ao autocontrole competências específicas, exatamente, para prevenir que tal estado de coisas ocorra na gestão dos bens e recursos públicos.

## I – RELATÓRIO

Tratam os autos da representação formulada pelo Sr. Marconi Antônio da Silva, Prefeito do Município de Felixlândia, gestão 2009/2012, em face do Sr. Humberto Alves Campos, gestão 2005/2008, protocolizada nesta Corte de Contas em 7 de abril de 2009, por meio da qual aduz possíveis irregularidades na execução das despesas relacionadas ao Programa Saúde em Casa – PSC, originário do Termo de Compromisso nº 81/2005, celebrado em 5/4/2005 entre o Município de Felixlândia e o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, com vistas a “disponibilizar apoio financeiro, de caráter suplementar aos municípios do Estado de Minas Gerais, a título de incentivo, destinado às ações de Atenção Primária à Saúde inerentes ao Programa Saúde em Casa”.

Em linhas gerais, o Representante alega a ocorrência de irregularidades na execução dos recursos destinados ao PSC, haja vista que:

a) em 1º/12/2008, foi contabilizada pelo Município uma Nota Fiscal no valor de R\$24.029,80 (vinte e quatro mil vinte e nove reais e oitenta centavos), para aquisição de materiais de construção, sendo que, nesse período, não se realizou nenhuma obra; e,

b) em 2/1/2008, o Município transferiu da conta corrente nº 58.043-3, agência 0103-1 do Banco do Brasil – conta específica do Programa Saúde em Casa –, para a conta corrente nº 8244-9 do Credicentro Sicoob, conta utilizada para pagamento de servidores.

Alegou que a transferência se deu para o pagamento do décimo terceiro salário dos servidores do exercício de 2007, caracterizando conduta não permitida pela Resolução nº 661, de 22/3/2005, que instituiu o PSC.

Ao final, requer que seja recebida e acolhida a representação, adotando-se os procedimentos cabíveis, e, ainda, que seja determinada a realização de inspeção *in loco*, para apurar as ilegalidades cometidas.

A documentação foi recebida pelo Exmo. Sr. Conselheiro Presidente que, consoante despacho de fl. 358, determinou sua autuação como representação e conseqüente distribuição do correspondente processo, que foi distribuído à relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Eduardo Carone Costa.

Em 3/8/2009, o então relator solicitou a realização de inspeção extraordinária na Prefeitura Municipal de Felixlândia, o que foi determinado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Presidente, conforme despacho de fl. 367.

Realizada a inspeção com a finalidade de examinar os fatos apontados pelo representante, a equipe inspetora elaborou o laudo técnico de engenharia de fls. 515 a 520 e o relatório técnico de fls. 530 a 543.

No âmbito da competência da Coordenadoria de Engenharia e Perícia, a inspeção objetivou verificar a alegação do representante no que tange à aquisição de materiais de construção, no valor de R\$24.029,80, com recursos do PSC, sem que houvesse sido executada, no período, nenhuma obra.

Apurou-se que as despesas realizadas com recursos do PSC foram aquelas relacionadas na Nota Fiscal nº 01123, constante à fl. 187, respaldada pela Nota de Empenho nº 4092, fl. 186, emitida em 1º/12/2008, cujo histórico contempla a “aquisição de areia lavada, brita, cimento, pedra e ferragem para obras de construção/ampliação de unidades de saúde no Município”.

Tal despesa, no valor de R\$24.029,80 (vinte e quatro mil vinte e nove reais e oitenta centavos), conforme Nota Fiscal nº 01123, decorreu do Processo Licitatório nº 51/2008, na modalidade Pregão Presencial nº 10/2008, cujo objeto se destinava à “aquisição de materiais de construção em geral, para diferentes obras, tais como: fabricação de bloquetes; reforma de pontes; reparos em mata burros, em construções gerais e em redes de esgoto, e manilhamento de passagens de águas pluviais”.

Ante a constatação da aquisição dos materiais de construção, foi solicitado à Administração Municipal que apresentasse esclarecimentos, bem como documentos técnicos relacionados ao Pregão nº 10/2008, no intuito de verificar a efetiva aplicação dos materiais de construção adquiridos.

Em resposta, por meio do Ofício nº 318/2009, fls. 526 e 527, subscrito pelo Sr. Marconi Antônio da Silva, Prefeito Municipal e ora representante, foi informado que não constava nos arquivos da Prefeitura Municipal nenhum dos documentos solicitados.

Diante de tal assertiva, a equipe inspetora informou que:

(...) ficou evidenciado que a Prefeitura Municipal não dispunha da documentação hábil para comprovar o efetivo recebimento e aplicação dos materiais listados na Nota Fiscal nº 01123, na construção/ampliação de unidades de saúde, conforme especificado na Nota de Empenho nº 4092.

Diante do exposto, ficou comprovada a deficiência da Prefeitura, à época, em elaborar e arquivar a documentação de controle que demonstrasse a regularidade da despesa e execução que permitisse à equipe inspetora apurar, com níveis de precisão adequados, os serviços executados, seus quantitativos, datas e localização, contrariando o disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal 4320/64 e artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93. (g.n.)

Assim, concluiu pela necessidade de citação dos Srs. Humberto Alves Campos, José Adilson Gonçalves, Deusdedit de Campos Cordeiro Valadares Filho e Helen Maria Aparecida Souza, respectivamente, Prefeito Municipal, Chefe do Departamento de Finanças, Chefe do Departamento Municipal de Obras Públicas e Chefe de Seção de Compras, para que se manifestassem acerca dos apontamentos citados.

Por sua vez, no relatório técnico de fls. 530 a 543, a equipe inspetora apontou irregularidades na condução do procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial nº 10/2008 e concluiu pela citação dos agentes públicos identificados à fl. 541.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em manifestação preliminar, ante a ausência de aditamento à representação, opinou pela citação dos responsáveis para manifestação quanto às falhas apontadas, bem como pela intimação do Secretário de Estado de Saúde à época, para que informasse a existência e situação de prestação de contas referente ao PSC do Município de Felixlândia.

Citados os agentes públicos municipais, bem como intimado o Sr. Antônio Jorge de Souza Marques, então Secretário de Estado de Saúde, apenas este se manifestou, fazendo juntar aos autos a documentação de fls. 587 a 616, que foi devidamente analisada pela Unidade Técnica, às fls. 621 a 625.

Nos termos do Ofício Sec. Nº 0391/2011, o então Secretário de Estado de Saúde, Sr. Antônio Jorge de Souza Marques, informou que:

(...)

Neste contexto, releva mencionar que foram apontadas irregularidades na prestação de contas por parte do município de Felixlândia/MG.

Conforme verificado nas documentações anexas, a aludida municipalidade recebeu no período de 01/01/2008 a 31/12/2008 o valor de R\$95.000,00 (noventa e cinco mil reais) referente ao Programa Saúde em Casa.

Insta salientar que o Relatório Circunstanciado de Prestação de Contas do Programa Saúde em Casa do ano de 2008 foi conclusivo acerca das seguintes irregularidades, dentre outras:

- a) itens fracionados em Nota fiscal nº 652, referente ao empenho 1942;
- b) despesas indevidas com: prestação de serviços laboratoriais, peças automotivas, antenas parabólicas e combustível para veículos lotados no departamento de obras e meio ambiente.

No reexame, tendo em vista a ausência de manifestação dos responsáveis, a Unidade Técnica concluiu pela manutenção dos apontamentos da equipe inspetora.

O Órgão Ministerial opinou pela “procedência da representação, com os apontamentos da unidade técnica de f. 530/543 e f. 621/626, bem como pela aplicação das sanções legais cabíveis, nos termos da Lei Orgânica desta Corte de Contas”.

Consoante informação de fls. 13 e 14, de que o Município de Felixlândia representou, também, perante o Ministério Público Estadual da Comarca de Curvelo, contra o ex-Prefeito Municipal, Sr. Humberto Alves Campos, no intuito de ser ajuizada a devida ação para

apuração dos fatos, solicitei, à fl. 638, à MM. Juíza de Direito da Comarca de Curvelo que informasse sobre a existência de ação judicial com teor idêntico ou similar ao que foi representado nesta Corte de Contas.

Em resposta, a magistrada informou, à fl. 641, que as ações em que figura como acusado o Sr. Humberto Alves Campos foram remetidas ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, juízo competente para o trâmite delas, bem como que a matéria das ações que se encontram em trâmite naquele juízo, nas quais também figura como réu o Sr. Humberto Alves Campos, não se identifica com a aqui analisada.

É o relatório, no essencial.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O que se extrai dos autos é que as possíveis irregularidades representadas ao Tribunal de Contas pelo Sr. Marconi Antônio dos Santos, Prefeito do Município de Felixlândia, gestão 2009/2012, se restringem à aplicação incorreta de recursos oriundos do Programa Saúde em Casa – PSC, no exercício financeiro de 2008, relativamente à aquisição de materiais para construção ou ampliação de unidades de saúde daquele município, bem como para pagamento do 13º salário do exercício de 2007 aos servidores municipais.

Insta ressaltar que, conforme informou o representante, à fl. 2, as prestações de contas encaminhadas à Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais, referentes ao interstício de abril de 2005 a dezembro de 2007, foram aprovadas pela Gerência Regional de Saúde de Sete Lagoas, tendo sido questionada apenas a prestação de contas relativa ao exercício de 2008, o que foi corroborado pelo Sr. Antônio Jorge de Souza Marques, então Secretário de Estado de Saúde de Minas Gerais.

Assim, à vista do laudo técnico de engenharia de fls. 530 a 543, do relatório técnico de fls. 621 a 626, bem como do reexame de fls. 621 a 625, passo à análise da matéria.

### **1 – DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO PSC**

#### **1.1 – TRANSFERÊNCIA A DÉBITO DA CONTA CORRENTE DO PSC PARA PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO DOS SERVIDORES**

Em sua peça vestibular, o representante apontou que, em 2/1/2008, foi realizado saque na conta corrente específica do PSC, agência 0103-1 – Banco do Brasil, por meio do cheque nº 850.999, sendo que o valor retirado foi transferido para a conta utilizada para o pagamento de servidores, conta corrente nº 8244-9, do Credicentro Sicoob.

A fim de verificar a ocorrência, a unidade técnica desta Corte, ao analisar a documentação encaminhada pela Secretaria de Estado de Saúde, constatou que na realidade o que ocorreu foi a regularização de valor incorretamente creditado na conta específica do PSC.

É que, em 28/12/2007, equivocadamente, foi realizada transferência bancária a débito da conta corrente nº 173.001-0/FPM, Banco do Brasil, para crédito na conta corrente específica do PSC – 58.043-0, no valor de R\$20.450,29 (vinte mil quatrocentos e cinquenta reais e vinte e nove centavos). No intuito de regularizar o equívoco, em 2/1/2008, o referido valor foi transferido da conta corrente do PSC para crédito na conta corrente do Credicentro-Sicoob, nº 8244-9, conforme documentação constante às fls. 416, 418 e 432.

Ante tal constatação, entendo que não ficou caracterizada a ocorrência de irregularidade no que se refere à transferência de recursos da conta específica do PSC para a conta corrente do Credicentro-Sicoob, cujos recursos são utilizados para o pagamento de servidores municipais, no valor especificado, não se confirmando, assim, a suposta irregularidade noticiada pelo representante.

## **1.2 – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO.**

Questionou o representante o fato de que, em 1º/12/2008, foi contabilizada nota fiscal referente à aquisição de materiais de construção no valor de R\$24.029,80 (vinte e quatro mil vinte e nove reais e oitenta centavos), sendo que, naquele período, nenhuma obra teria sido realizada.

A equipe inspetora verificou que, em 31/12/2008, foi quitada a Nota de Empenho nº 4029, referente às despesas com aquisição de “areia lavada, brita, cimento, pedra e ferragem para obras de construção/ampliação de unidade de saúde no município”, no valor de R\$24.029,80 (vinte e quatro mil vinte e nove reais e oitenta centavos), compra proveniente do Processo Licitatório nº 51/2008, modalidade Pregão Presencial nº 10/2008, conforme fl. 186.

Do laudo técnico de engenharia consta, à fl. 517, que o objeto do Pregão Presencial nº 10/2008 era “amplo e destinava-se a aquisição de materiais de construção em geral para diferentes obras, dentre elas: fabricação de bloquetes no distrito de São José do Buriti e ruas da sede; reforma de pontes; reparos em mata-burros; reparos em construções em geral; reparos em rede de esgoto e manilhamento de passagens de águas pluviais”.

Nos termos da análise técnica, as despesas decorrentes desse certame, embora tenham sido homologadas no valor de R\$1.426.796,00 (um milhão quatrocentos e vinte e seis mil setecentos e noventa e seis reais), totalizaram apenas R\$49.628,90 (quarenta e nove mil seiscentos e vinte e oito reais e noventa centavos) e foram ordenadas pelo então Chefe do Departamento Municipal de Administração e Finanças, Sr. José Adilson Gonçalves, segundo as notas de empenhos anexadas aos autos às fls. 502, 506 e 185.

Desse modo, foi solicitada ao então chefe do Executivo Municipal a documentação que comprovasse a efetiva aplicação dos materiais adquiridos por meio do Pregão Presencial nº 10/2008. Em resposta, o chefe do Executivo, ora representante, informou que não foi encontrado, nos arquivos da Prefeitura Municipal, nenhum dos documentos solicitados pelo técnico desta Corte de Contas.

Pois bem. O objeto do Pregão Presencial nº 10/2008, por incluir a possibilidade de compra de materiais de construção em geral para diferentes obras, acoberta a aquisição em destaque, que foi quitada com o cheque nº 851.033, do Banco do Brasil S.A., da conta corrente nº 58.043-0, que é utilizada, exclusivamente, para movimentação dos recursos financeiros oriundos e vinculados ao PSC.

E mais, segundo apontamento técnico (fl. 539), há consonância entre o disposto no *caput* do art. 3º da Resolução nº 661/2005 – PSC e a aquisição dos materiais descrita na referida nota de empenho (areia lavada, brita, cimento, pedra e ferragem para obras de construção/ampliação de unidades de saúde do Município), o que permite concluir que há adequação entre a despesa realizada e a destinação dos recursos do PSC.

Mas, nos termos dos relatórios técnicos, não foi possível averiguar a efetiva aplicação dos materiais de construção adquiridos com recursos públicos do PSC, por meio da Nota de Empenho nº 4092, liquidada em 29/12/2008, e respectiva Nota Fiscal nº 01123, emitida em 29/12/2008, no valor de R\$24.029,80 (vinte e quatro mil vinte e nove reais e oitenta centavos), às fls. 186/187, na obra indicada na mencionada nota de empenho (construção/ampliação de unidade de saúde), ou que foi dada a tais materiais destinação que atendessem o interesse público.

Assim, ante a ausência de manifestação do gestor responsável, bem como da informação do então Prefeito de Felixlândia, ora representante, da inexistência de documentação relativa ao Pregão Presencial nº 10/2008, nos arquivos da Prefeitura Municipal, o processo, objeto de análise, fica desguarnecido da documentação necessária que permita aferir a real utilização dos materiais indicados na NE nº 4092 em prol do interesse público. E, como é sabido, o ônus de comprovar o regular emprego dos recursos públicos em benefício da sociedade é do gestor público, que, *in casu*, não se desincumbiu desse encargo.

Ademais, entendo desnecessário tecer considerações acerca de estar o Administrador Público adstrito às normas e princípios constitucionais, entre eles, o da moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É patente que, ao praticar atos que envolvam a aplicação de recursos públicos, o gestor deve fazê-lo consoante as normas e princípios condutores à boa gestão, ao equilíbrio econômico e ao bem comum.

Diante do exposto, diferentemente da Unidade Técnica, entendo que ficou comprovada a irregularidade noticiada na representação.

Conseqüentemente, ante a gravidade da situação e a inércia do responsável pelo ordenamento de tais gastos, que se manteve silente, não se preocupando em comprovar nos autos o destino

dado ao material de construção adquirido com recursos públicos, em flagrante desrespeito aos princípios norteadores da administração pública e às regras do regulamento do PSC, com arrimo no inciso I do art. 7º da Resolução SES nº 661, de 2005, determino o ressarcimento, ao Fundo Municipal de Saúde de Felixlândia, do valor de R\$24.029,80 (vinte e quatro mil vinte e nove reais e oitenta centavos), atualizado monetariamente e acrescidos de juros de mora, pelo ordenador das despesas, Sr. José Adilson Gonçalves, chefe do Departamento Municipal de Administração e Finanças.

## **2 – IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/2008**

A equipe inspetora, às fls. 536 a 540, apontou inobservâncias aos ditames da Lei Federal nº 10.520, de 2002, subsidiariamente, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, e do Decreto Municipal nº 889, de 2007, constante às fls. 376 a 399, que regulamenta, no âmbito municipal, a modalidade licitatória denominada pregão, na condução do Processo Licitatório nº 51/2008, na modalidade Pregão Presencial nº 10/2008, conforme a seguir demonstrado.

**2.1 –** A Sra. Jaqueline Pereira de Almeida, pregoeira, publicou o aviso do Pregão Presencial nº 10/2008, em 8/5/2008, no jornal “Minas Gerais”, não comprovando a devida publicação em jornais de grande circulação municipal e regional ou nacional, conforme item dois da alínea ‘c’ do inciso I do art. 11 do Decreto Municipal nº 889, de 2007:

Art. 11. A fase externa do Pregão será iniciada com a convocação dos interessados através da divulgação do Edital e avisos específicos, observadas as seguintes regras:

I – A convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em função dos seguintes limites:

(...)

c) Para bens e serviços de valores estimados superiores a R\$650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais):

1 – Diário Oficial do Estado de Minas Gerais;

2 – Jornais de grande circulação municipal e regional ou nacional.

Nos termos da análise técnica, a Sra. Jaqueline Pereira de Almeida, pregoeira municipal, não fez publicar, nos jornais de grande circulação municipal e regional ou nacional, o aviso do Pregão Presencial nº 10/2008, inobservando comando municipal insculpido no item dois da alínea “c” do inciso I do art. 11 do Decreto Municipal nº 889, de 2007, que regulamenta, no âmbito municipal, a licitação na modalidade pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

Nos dizeres de José dos Santos Carvalho Filho, o decreto “é, por sua natureza ato de que se socorre o Chefe do Executivo para regulamentar as leis, ou seja, para expedir normas administrativas necessárias a que a lei possa ser executada” (*in* Manual de Direito Administrativo, 13ª edição, p. 109).

O fato de a pregoeira ter publicado o extrato do edital do certame no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, em consonância com o item um da alínea “c” do inciso I do art. 11 do

Decreto Municipal nº 889, de 2007, não a exime da obrigatoriedade de fazê-lo também em jornais de grande circulação municipal e regional ou nacional, conforme estipula o item dois do mesmo artigo.

O decreto, por si só, tem força cogente e se destina a regulamentar a lei, tornando-a exequível e, no caso em exame, percebe-se que o regulamento municipal buscou aumentar a divulgação de seus atos, de modo a abarcar maior número de interessados em participar dos procedimentos licitatórios efetuados pelo Município. Ademais, verifico que apenas a licitante vencedora participou do Pregão Presencial nº 10/2008, o que conduz à conclusão de que, de fato, o princípio constitucional da publicidade foi malferido.

Dessa forma, ao desrespeitar o item dois da alínea “c” do inciso I do art. 11 do Decreto Municipal nº 889, de 2007, a pregoeira também não respeitou um dos princípios primordiais da licitação, que é o princípio da publicidade, ficando caracterizada falha grave, sujeita às sanções legais.

Assim, considero irregular o procedimento adotado e aplico multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) à Sra. Jaqueline Pereira de Almeida, pregoeira, à época, com fundamento no inciso II do art. 95 da Lei Complementar nº 33, de 1994, então vigente, cujo correspondente na Lei Complementar nº 102, de 2008, é o inciso II do art. 85.

**2.2 – O Sr. Deusdedit de Campos Cordeiro Valadares Filho**, então chefe do Departamento Municipal de Obras Públicas, requisitou os materiais descritos às fls. 433 e 434, sem, contudo, instruir o pedido de compra com a comprovação documental de que os preços ali discriminados foram precedidos de coleta, no mínimo, de três propostas, ou de preços licitados, no máximo, a um mês, não tendo sido possível atestar que os preços praticados corresponderam aos de mercado, à época, em desacordo com o inciso III do art. 3º da Lei Federal nº 10.520, de 2002, o inciso IV do art. 43 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, e o inciso II do art. 6º do Decreto Municipal nº 889, de 2007.

No tocante à comprovação da realização de pesquisa de mercado, verifiquei que consta da requisição de fl. 433 a discriminação dos produtos a serem adquiridos, com os valores unitários e totais estimados, bem como declaração do chefe do Departamento Municipal de Obras Públicas de que “foram realizadas consultas telefônicas sobre os preços praticados para o objeto desta Licitação”, o que demonstra que, embora a pesquisa de preços não tenha sido incluída na fase interna do certame, foi realizada pela Administração.

Demais disso, não ficou demonstrado nos autos que os valores das contratações efetivadas se deram acima do valor de mercado, motivo pelo qual entendo que não há responsabilidade a ser fixada quanto a esta questão.

**2.3 – O Sr. Humberto Alves Campos**, Prefeito Municipal na gestão 2005/2008, autorizou a abertura e homologou o resultado do processo licitatório sem observar as infringências às normas legais apontadas no subitem 2.1 (inciso III do art. 3º da Lei Federal nº 10.520, de 2002, o inciso IV do art. 43 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, e o inciso II do art. 6º do

Decreto Municipal nº 889, de 2007), e, ainda, não trouxe aos autos a comprovação da formalização do instrumento contratual entre o Município e a licitante vencedora, haja vista que a entrega do objeto licitado seria feita de forma parcelada, conforme consta da minuta do contrato, fls. 454 a 457, parte integrante do edital, consoante se infere do item 1.2 do edital, contrariando o art. 8º da Lei Federal nº 10.520, de 2002, o inciso X do art. 38 c/c o § 1º do art. 54 e o *caput* do art. 62 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Com efeito, os princípios norteadores da gestão pública estão arrolados no art. 37 da Constituição da República. São princípios inabdicáveis, que devem ser observados diligentemente pelo gestor da coisa pública. A legislação federal não faculta à Administração Pública agir por vontade própria, em flagrante desrespeito às normas constitucionais e infraconstitucionais.

Contudo, apesar de o Prefeito Municipal estar adstrito à observância das normas constitucionais e infraconstitucionais, sendo o responsável pela gestão superior do Município, e de não ter demonstrado a devida cautela ao homologar o certame sem observar as normas pertinentes, entendo que o gestor não deva ser responsabilizado quanto ao apontado no subitem 2.2, por não ter vislumbrado prejuízo ao certame.

Já no que tange à ausência de formalização do instrumento de contrato com a licitante vencedora do Pregão Presencial nº 10/2008, entendo tratar-se de irregularidade grave, por configurar flagrante desrespeito ao disposto no art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993. É que, *in casu*, a formalização do instrumento contratual era obrigatória, uma vez que não está configurada a hipótese constante no § 4º do art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993, pois se tratava de aquisição de materiais cuja entrega seria feita de forma parcelada.

Entendo, portanto, que a formalização do instrumento de contrato para a aquisição dos materiais, objeto do Pregão Presencial nº 10/2008, não poderia ter sido preterida, pois, a despeito de constituir-se em exigência legal, conferiria maior segurança jurídica à Administração Municipal de Felixlândia, sobretudo porque a entrega dos produtos objeto do Pregão Presencial nº 10/2008 seria parcelada.

Diante de todo o exposto, o Prefeito de Felixlândia da gestão 2004/2008, Sr. Humberto Alves Campos, homologou o Pregão Presencial nº 10/2008 sem observar que houve infringência às normas legais apontadas no subitem 2.1, como também não formalizou o instrumento contratual com a licitante vencedora, Comercial Líder - Lidercon Ltda. (ME).

Conseqüentemente, aplico-lhe multa no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), sendo R\$1.000,00 (mil reais) pela homologação do certame com a irregularidade descrita no subitem 2.1 e R\$3.000,00 (três mil reais) pela não formalização do instrumento contratual aludido, com fundamento no inciso II do art. 95 da Lei Complementar nº 33, de 1994, então vigente, cujo correspondente na Lei Complementar nº 102, de 2008, é o inciso II do art. 85.

Segundo o laudo técnico de engenharia e o relatório técnico (fl. 539), ficou comprovada a deficiência da Prefeitura, à época, em elaborar e arquivar a documentação de controle, que demonstrasse a regularidade da despesa e sua execução, o que impossibilitou a ação fiscalizatória da equipe inspetora, sobretudo, para apurar os serviços executados, seus quantitativos, datas e localização, em ofensa ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320, de 1964, e no caput do art. 113 da Lei nº 8.666, de 1993.

O ofício encaminhado pelo Prefeito de Felixlândia da gestão 2009/2012, ora representante, de que a Prefeitura Municipal não dispunha da documentação necessária para a devida comprovação da regularidade das despesas oriundas da NE 4092, ratifica o apontamento dos inspetores sobre a fragilidade dos procedimentos de controle interno da Prefeitura Municipal de Felixlândia, nomeadamente no que tange ao arquivamento de documentação inerente à comprovação da despesa pública, o que compromete a gestão.

Ante o exposto, considero irregular a fragilidade demonstrada nos procedimentos de controle interno da Prefeitura de Felixlândia, o que evidencia inobservância a comando constitucional expresso (art. 74), que outorgou ao autocontrole competências específicas, exatamente, para prevenir que tal estado de coisas ocorra na gestão dos bens e recursos públicos, razão pela qual aplico multa de R\$3.000,00 (três mil reais) ao Sr. Humberto Alves Campos, Prefeito Municipal de Felixlândia, gestão 2004/2008, com fundamento no inciso II do art. 95 da Lei Complementar nº 33, de 1994, então vigente, cujo correspondente na Lei Complementar nº 102, de 2008, é o inciso II do art. 85.

### **III – DECISÃO**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os apontamentos delatados pelo Sr. Marconi Antônio da Silva, Prefeito Municipal de Felixlândia, gestão 2009/2012, porque não ficou comprovada a utilização de recursos do Programa Saúde em Casa – PSC, para pagamento de décimo terceiro salário dos servidores, conforme documentação constante às fls. 416, 418 e 432, bem como as irregularidades apontadas pela equipe inspetora.

Quanto à aquisição de materiais de construção com recursos do PSC, por se tratar de ato praticado com grave infração à disposição constitucional e a preceitos legais, conforme explicitado no item 1 fundamentação, considero irregular e de responsabilidade do ordenador das despesas, e determino que o Sr. José Adilson Gonçalves, chefe do Departamento Municipal de Administração e Finanças, restitua ao Fundo Municipal de Saúde de Felixlândia o valor de R\$24.029,80 (vinte e quatro mil vinte e nove reais e oitenta centavos), monetariamente atualizado e acrescido de juros de mora, com fundamento no inciso I do art. 7º da Resolução SES nº 661, de 2005.

E, ainda, com fundamento no inciso II do art. 95 da Lei Complementar nº 33, de 1994, então vigente, cujo correspondente na Lei Complementar nº 102, de 2008, é o inciso II do art. 85, aplico multa nos valores e aos agentes públicos municipais a seguir identificados:

- Sra. Jaqueline Pereira de Almeida, pregoeira, à época, pela não publicação do aviso do Pregão Presencial nº 010/2008, em jornais de grande circulação municipal e regional ou nacional, conforme item dois da alínea “c” do inciso I do art. 11 do Decreto Municipal nº 889, de 2007, conforme exame empreendido no subitem 2.1 da fundamentação, no valor de R\$1.000,00 (mil reais);

- Sr. Humberto Alves Campos, prefeito do Município de Felixlândia, gestão 2004/2008, pela homologação do Pregão Presencial nº 10/2008 com as irregularidades descritas no subitem 2.1, pela não formalização do instrumento do contrato relativo à contratação da Comercial Líder - Lidercon Ltda. (ME), vencedora do referido certame, e, ainda, pelas deficiências no controle interno da Prefeitura Municipal de Felixlândia, nos termos dos exames constantes no subitem 2.3 e no item 3 da fundamentação, no valor total de R\$7.000,00 (sete mil reais);

Transitada em julgado a decisão, cumpram-se as disposições do parágrafo único do art. 364 do Regimento Interno, Resolução TC nº 12, de 2008, bem como as medidas previstas no art. 10 da Resolução nº 13, de 2013.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, para adoção das medidas que entender cabíveis na esfera de sua atuação legal.

Após, arquivem-se os autos.

Intime-se também o representante desta decisão.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, na conformidade da ata de julgamento, e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** julgar parcialmente procedentes os apontamentos delatados pelo Sr. Marconi Antônio da Silva, Prefeito Municipal de Felixlândia, gestão 2009/2012, porque não ficou comprovada a utilização de recursos do Programa Saúde em Casa – PSC, para pagamento de décimo terceiro salário dos servidores, conforme documentação constante às fls. 416, 418 e 432, bem como as irregularidades apontadas pela equipe inspetora; **II)** determinar que o Sr. José Adilson Gonçalves, chefe do Departamento Municipal de Administração e Finanças, restitua ao Fundo Municipal de Saúde de Felixlândia o valor de R\$24.029,80 (vinte e quatro mil vinte e nove reais e oitenta centavos), monetariamente atualizado e acrescido de juros de mora, com fundamento no inciso I do art. 7º da Resolução SES n. 661, de 2005, relativamente à aquisição de materiais de construção com recursos do PSC, por se tratar de ato praticado com grave infração à disposição constitucional e a preceitos legais, conforme explicitado no item 1 da fundamentação, considerado irregular e de responsabilidade do ordenador das despesas; **III)** aplicar multa nos valores e aos agentes públicos municipais a seguir identificados, com fundamento no inciso II do art. 95 da Lei Complementar n. 33, de 1994, então vigente, cujo correspondente na Lei Complementar n. 102, de 2008, é o inciso II do

art. 85: - Sra. Jaqueline Pereira de Almeida, pregoeira, à época, pela não publicação do aviso do Pregão Presencial n. 010/2008, em jornais de grande circulação municipal e regional ou nacional, conforme item dois da alínea “c” do inciso I do art. 11 do Decreto Municipal n. 889, de 2007, conforme exame empreendido no subitem 2.1 da fundamentação, no valor de R\$1.000,00 (mil reais); - Sr. Humberto Alves Campos, prefeito do Município de Felixlândia, gestão 2004/2008, pela homologação do Pregão Presencial n. 10/2008 com as irregularidades descritas no subitem 2.1, pela não formalização do instrumento do contrato relativo à contratação da Comercial Líder - Lidercon Ltda. (ME), vencedora do referido certame, e, ainda, pelas deficiências no controle interno da Prefeitura Municipal de Felixlândia, nos termos dos exames constantes no subitem 2.3 e no item 3 da fundamentação, no valor total de R\$7.000,00 (sete mil reais); **IV)** determinar o cumprimento das disposições do parágrafo único do art. 364 do Regimento Interno, Resolução TC n. 12, de 2008, bem como das medidas previstas no art. 10 da Resolução n. 13, de 2013, após transitada em julgado a decisão; **V)** determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, para adoção das medidas que entender cabíveis na esfera de sua atuação legal; **VI)** determinar o arquivamento dos autos; **VII)** determinar a intimação do representante desta decisão.

Votaram o Conselheiro em substituição Hamilton Coelho e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila. Declarada a suspeição do Conselheiro José Alves Viana.

Presente à Sessão o Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 28 de maio de 2015.

WANDERLEY ÁVILA  
Presidente

GILBERTO DINIZ  
Relator

(assinado eletronicamente)